

Gilson Maciel

# CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comentado e Esquematizado

2026

# CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR COMENTADO

.....

## ASPECTOS INICIAIS

Este tópico introdutório estabelece a **razão de ser** do Código de Ética (CEDP/CD). Os pontos nevrálgicos são a **legitimidade do mandato popular** e a **preservação da imagem e prestígio do Poder Legislativo**. O Art. 1º define o escopo, o Art. 2º contextualiza as prerrogativas como ferramentas de garantia do mandato (e não privilégios pessoais), e o Art. 3º elenca os deveres que materializam essa legitimidade. Embora dificilmente seja cobrado em uma questão isolada, o entendimento deste tópico é transversal e fundamental<sup>1</sup>.

- 
1. A esse respeito, a lição de Jorge Miranda, citada por Carneiro, Santos e Nóbrega Netto, elucida a força cogente das normas regimentais: “Quando o Parlamento vota uma lei, ou uma resolução, o objecto da deliberação é o projecto ou a proposta e não o regimento; essa deliberação tem de se fazer nos termos que este prescreve e não pode revestir o sentido de modificação tácita ou implícita das suas regras. O princípio que aqui se projecta para além do princípio hierárquico é sempre o de que o órgão que pode modificar a lei sob que vive deve, pelo menos, fazê-lo específica e directamente. Doutro modo, frustrar-se-ia a missão ordenadora do

As bancas, especialmente a FGV com seus casos concretos, exigem que o candidato compreenda o espírito da norma para julgar a gravidade de uma conduta e a adequação de uma sanção. A noção de que o decoro parlamentar visa proteger a instituição é a chave para resolver questões sobre as penalidades dos Arts. 4º e 5º.

## APRESENTAÇÃO E RELEVÂNCIA DO TEMA

É imperativo compreender que o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (CEDP/CD) não é um mero conjunto de regras burocráticas, mas sim a **espinha dorsal da legitimidade do mandato parlamentar** e, por extensão, do próprio Poder Legislativo<sup>2</sup>. Sua existência e aplicação rigorosa são fundamentais para a saúde da democracia representativa<sup>3</sup>.

A relevância do tema pode ser analisada sob uma dupla dimensão:

1. do parlamentar;
2. da instituição.

---

Direito e comprometer-se-ia a própria idéia de institucionalização jurídica do poder". (CARNEIRO; SANTOS; NÓBREGA NETTO, 2024, p. 18).

2. O *status* normativo do Código de Ética é de suma importância. Trata-se de uma norma de natureza regimental especial, que complementa o corpo principal de regras da Casa. A violação de um preceito do Código de Ética é, em sua essência, uma violação ao próprio Regimento Interno.
3. Para aprofundamento sobre os fundamentos da democracia representativa e a teoria do mandato, vide: SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*; e FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*.

## 1. A Dimensão do Mandato Individual (parlamentar) e da Vontade Popular

O mandato de Deputado Federal emana diretamente da soberania popular. O parlamentar, ao ser eleito, torna-se um representante dos anseios e interesses da sociedade. Para que essa representação seja legítima, não basta a outorga do voto; é preciso que o exercício do mandato seja pautado por princípios que inspirem confiança e respeito.

O Código, em seu Art. 3º, estabelece os **deveres fundamentais** que materializam essa expectativa, como:

1. “exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade”<sup>4</sup>, e
2. “promover a defesa do interesse público e da soberania nacional”<sup>5</sup>.

- 
4. O fundamento deste dever (Art. 3º, IV do CEDP/CD) reside na materialização dos princípios basilares da Administração Pública, aplicáveis a todo agente político. A expressão “respeito à coisa pública”, somada à exigência de “probidade”, vincula diretamente a conduta do parlamentar ao **Princípio Constitucional da Moralidade Administrativa** (Art. 37, *caput*, CF/88). Trata-se da obrigação de atuar com honestidade, lealdade e integridade, tratando o patrimônio e os interesses estatais com o máximo zelo. A menção à “vontade popular” reforça a **natureza representativa do mandato**, posicionando o Deputado como um fiduciário (depositário da confiança) de seus eleitores, cujas ações devem refletir, em última instância, o interesse de quem o elegeu, e não interesses privados ou pessoais.
  5. Este dever (Art. 3º, I do CEDP/CD) estabelece a finalidade precípua e o norte de toda a atuação parlamentar. O “interesse público” é o alicerce do Direito Administrativo, manifestado no **Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado**. O Deputado, na sua função de legislar e fiscalizar, deve sempre pautar suas decisões pelo que melhor serve à coletividade, em detrimento de vantagens particulares. A “soberania nacional”, por sua vez, é um dos **fundamentos da República Federativa do Brasil** (Art. 1º, I, CF/88) e impõe ao parlamentar o dever de defender a

O descumprimento desses deveres não é uma falha meramente pessoal; é uma quebra do pacto de confiança com os eleitores, que corrói a própria base do mandato.

## 2. A Dimensão da Instituição

A conduta de um único parlamentar tem o poder de afetar a percepção pública de toda a instituição. Um ato de corrupção, uma ofensa pública ou o abuso de poder por parte de um Deputado não mancha apenas sua biografia, mas projeta uma sombra de descrédito sobre a Câmara dos Deputados como um todo.

Nesse diapasão, o Código atua como um **mecanismo de proteção institucional**. Ao estabelecer as regras de conduta e as sanções para seu descumprimento, ele visa “zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo”.

## 3. Prerrogativas como Garantia, Não como Privilégio

Um ponto de suma importância, e frequentemente explorado pelas bancas, é a natureza das prerrogativas parlamentares (imunidades, franquias, etc.). O Art. 2º do Código é categórico ao afirmar que tais institutos são destinados à **“garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo”**. Não se trata, portanto, de privilégios pessoais que colocam o Deputado acima da lei ou da ética.

---

independência e os interesses estratégicos do país, tanto no plano interno quanto nas relações internacionais, agindo como um verdadeiro estadista na proteção da nação.

O Código de Ética funciona, assim, como um **instrumento de baliza**, que estabelece os limites para o uso dessas prerrogativas. O abuso dessas garantias, longe de ser um direito, é justamente uma das mais graves infrações, configurando ato incompatível com o decoro parlamentar, punível com a perda do mandato (Art. 4º, I).

É importante reforçar o *status* normativo do Código de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP). Conforme o art. 21-E do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), as normas do CEDP “integram o Regimento”<sup>6</sup>. Trata-se, portanto, de uma norma de natureza regimental especial, que complementa e se integra ao corpo principal de regras da Casa, sendo sua observância obrigatória a todos os seus destinatários.



#### ATENÇÃO!

Embora as questões de concursos não abordem diretamente a “importância do Código” de forma direta e abstrata, a compreensão deste tópico é a base para a **subsunção do fato à norma**, exigência máxima da **FGV**. Ao se deparar com uma narrativa sobre a conduta de um parlamentar, o candidato deve ter em mente os bens jurídicos tutelados pelo Código – a dignidade do mandato e o prestígio da Casa – para avaliar a gravidade do ato. Para o **Cebraspe**, o entendimento da *ratio legis* (a razão da lei) é o que permite julgar com segurança as assertivas sobre os deveres e as consequências de seus descumprimentos.

---

6. Conforme determina o art. 21-E do Regimento Interno “o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, composto de 21 (vinte e um) membros titulares e igual número de suplentes, é o órgão da Câmara dos Deputados competente para examinar as condutas puníveis e propor as penalidades aplicáveis aos Deputados submetidos ao processo disciplinar previsto no Código de Ética e Decoro Parlamentar, **que integra este Regimento**. (Capítulo acrescido pela Resolução nº 2 de 2011).”.

**DICAS E MACETES**

Pense no Código de Ética como um **escudo de legitimidade** da Câmara dos Deputados. Cada artigo e cada regra de conduta é uma camada de proteção contra o descrédito público. As prerrogativas (Art. 2º) são a espada que permite ao parlamentar defender o povo, mas o Código de Ética é o manual que o ensina a não ferir a si mesmo ou à instituição que representa.

**QUADRO-RESUMO:****A FINALIDADE DO CÓDIGO DE ÉTICA**  
.....

| Dimensão      | Objetivo Principal                                                                | Dispositivos-Chave                   |
|---------------|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------|
| Individual    | Assegurar a dignidade e a legitimidade do mandato popular exercido pelo Deputado. | Art. 3º (Deveres Fundamentais)       |
| Institucional | Preservar o prestígio, a credibilidade e a imagem da Câmara dos Deputados.        | Art. 2º (Natureza das Prerrogativas) |

# CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que sejam titulares ou que estejam no exercício de mandato de Deputado Federal.

Parágrafo único. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.



### COMENTÁRIOS

Este artigo inaugural cumpre uma tríplice função essencial:

1. **Delimitação Subjetiva:** Define claramente a quem se destina a norma. Estão sob sua égide todos os **Deputados Federais**, quer sejam **titulares** (aqueles que foram diplomados e empossados) ou os que estejam meramente “**no exercício de mandato**”, o que abrange os suplentes convocados.
2. **Delimitação Material:** Estabelece o conteúdo do Código, que versa sobre (a) os **princípios éticos** e (b) as **regras de decoro parlamentar**. O decoro, neste contexto, refere-se à conduta respeitosa, digna e honrada que se espera de um representante do povo.



3. **Delimitação Processual e Punitiva:** O parágrafo único estende o alcance do Código para além das normas de conduta, afirmando que ele também rege o **rito processual disciplinar** e a **aplicação das sanções**. Fica claro, portanto, que o Código é um diploma completo, que define a infração, o processo para apurá-la e a pena a ser aplicada.

**Art. 2º** As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas pela Constituição Federal, pelas leis e pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados aos Deputados são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo.

#### COMENTÁRIOS

Este artigo é um dos pilares conceituais do sistema ético-disciplinar parlamentar. Ele define a **natureza jurídica das prerrogativas**, estabelecendo sua finalidade e, consequentemente, seus limites. Nesse sentido, a doutrina reforça que a finalidade dessas garantias é instrumental, visando proteger a função e não o indivíduo. Na lição de Raul Machado Horta:

A inviolabilidade obsta a propositura de ação civil ou penal contra o parlamentar, por motivo de opinião ou votos proferidos no exercício de suas funções. [...] Ela protege, igualmente, os relatórios e os trabalhos nas comissões. É absoluta, permanente, de ordem pública. A inviolabilidade é total.<sup>1</sup>

1. HORTA, Raul Machado, apud MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. In: CARNEIRO, André Corrêa de Sá; SANTOS, Luiz Claudio Alves dos; NÓBREGA NETTO, Miguel Gerônimo da. *Curso de Regimento Interno da Câmara dos Deputados*. 7. ed. Brasília: Edições Câmara, 2024, p. 408.

A norma é taxativa ao afirmar que as imunidades (inviolabilidade por opiniões, palavras e votos; regras especiais de prisão e processo), prerrogativas (como o foro especial) e franquias (benefícios para o exercício da atividade) **não são direitos pessoais do cidadão eleito Deputado**. São, na verdade, **instrumentos institucionais** com um propósito bem definido: garantir que o parlamentar possa exercer seu mandato de forma livre, sem pressões indevidas, e, com isso, defender a independência e a altivez do Poder Legislativo.

A consequência lógica e direta deste postulado é que, se as prerrogativas são ferramentas para o bom exercício da função, seu uso para fins pessoais, ilegítimos ou contrários ao interesse público constitui um **desvio de finalidade**. Esse desvio é o que o Código, em seu Art. 4º, I, tipificará como “**abusar das prerrogativas constitucionais**”, uma das condutas mais graves, punível com a perda do mandato.



#### ATENÇÃO

Apesar de não haver questões diretas sobre os Arts. 1º e 2º, a noção extraída do Art. 2º é **fundamental para a resolução de questões sobre o Art. 4º**. Uma questão que narre um Deputado utilizando seu cargo para obter vantagens indevidas, por exemplo, testará a capacidade do candidato de reconhecer ali um **abuso de prerrogativa**, infração que tem seu fundamento conceitual precisamente no Art. 2º. Portanto, o domínio deste capítulo é pré-requisito para o entendimento das infrações em espécie.



### DICAS E MACETES

- **Mnemônico para o Art. 2º:** Pense na dicotomia “**Garantia vs. Privilégio**”. As prerrogativas são uma **GARANTIA** para o mandato, não um **PRIVILÉGIO** para a pessoa. A banca tentará induzi-lo ao erro de pensar que são direitos absolutos e pessoais do parlamentar.
- **Analogia:** As prerrogativas são **ferramentas de trabalho**. Um diplomata tem passaporte especial não para ter férias mais fáceis, mas para representar seu país. Um Deputado tem imunidade não para ofender impunemente, mas para legislar e fiscalizar sem temor. O uso da ferramenta para um fim ilegítimo é o **abuso** que o Código pune.



### QUADRO-RESUMO: CAPÍTULO I

| Artigo  | Função Principal                                          | Palavra-Chave    |
|---------|-----------------------------------------------------------|------------------|
| Art. 1º | Define o <b>escopo</b> do Código (quem, o quê e como).    | <b>Aplicação</b> |
| Art. 2º | Define a <b>natureza</b> das prerrogativas parlamentares. | <b>Garantia</b>  |



### QUESTÕES DE CONCURSO CORRELATAS

Até o momento, as bancas não focaram em questões diretas sobre estes artigos introdutórios, preferindo abordar suas consequências práticas nos capítulos seguintes, que tratam das condutas vedadas e do processo para sua apuração.

## CAPÍTULO II

.....

### DOS DEVERES FUNDAMENTAIS, DOS ATOS INCOMPATÍVEIS E DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

**Art. 3º** São deveres fundamentais do Deputado:

I – promover a defesa do interesse público e da soberania nacional;

II – respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional;

III – zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

V – apresentar-se à Câmara dos Deputados durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, além das sessões conjuntas do Congresso Nacional;

VI – examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;

VII – tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

VIII – prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

IX – respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa.

## COMENTÁRIOS

O Capítulo II é o coração normativo do Código, onde se encontram as condutas exigíveis e as condutas vedadas. O Art. 3º estabelece o rol de **deveres positivos**, ou seja, as obrigações de fazer do parlamentar. Sua violação intencional, conforme o Art. 5º, X, constitui um **ato atentatório** ao decoro. Este ponto é chave em provas, pois as bancas, frequentemente apresentam casos de descumprimento de um dever do Art. 3º para testar se o candidato o diferencia corretamente das condutas mais graves do Art. 4º, que ensejam a perda do mandato.

O Artigo 3º funciona como a **carta deontológica**<sup>1</sup> do parlamentar. Enquanto o Capítulo I estabelece os fundamentos, este artigo traduz esses fundamentos em obrigações concretas

- 
1. O termo “deontológico” deriva do grego *deon*, que significa “dever”, e *logos*, que significa “estudo” ou “ciência”. Trata-se, portanto, da **ciência dos deveres**. No campo da Ética, a deontologia refere-se à doutrina que fundamenta a moralidade das ações nos próprios deveres, independentemente das consequências. Um “código deontológico”, como o Art. 3º do CEDP/CD, é, por conseguinte, o conjunto de normas que prescrevem os deveres e as obrigações inerentes a uma determinada profissão ou função pública. Ele estabelece o “dever-ser” da conduta do agente, definindo o comportamento esperado e obrigatório para o exercício digno e legítimo de suas atribuições.

e positivas. Trata-se do rol de condutas que se espera de um Deputado Federal para que seu mandato seja considerado legítimo e digno. Podemos agrupar estes deveres em eixos temáticos para melhor compreensão:

- **Eixo de Deveres Cívicos e Institucionais (Incisos I, II, III):** Estes incisos estabelecem as obrigações macro do Deputado para com o Estado, a ordem jurídica e a democracia. O dever de defender o **interesse público** e a **soberania nacional** o posiciona como um estadista. O respeito às leis e normas internas (inciso II) é a base do Estado de Direito, e o zelo pelas instituições (inciso III) é um dever de lealdade para com o sistema democrático que ele integra e representa.
- **Eixo de Deveres Funcionais e de Conduta (Incisos IV, V, VI, VII, IX):** Este grupo detalha as obrigações do dia a dia parlamentar. O inciso IV é uma cláusula geral de **probidade e dignidade** no exercício da função. O inciso V trata do dever de **assiduidade**, essencial para o funcionamento do Legislativo. O inciso VI impõe o dever de **análise criteriosa** das proposições, sempre sob o prisma do interesse coletivo. Os incisos VII e IX estabelecem o dever de **urbanidade e respeito** para com todos os interlocutores e para com as decisões dos órgãos da Casa, garantindo a civilidade e a ordem dos trabalhos.
- **Eixo de Deveres de Transparência (Inciso VIII):** Este inciso reflete uma concepção moderna de representação política, fundada na *accountability*. O dever de **prestar contas** à sociedade não é um favor, mas uma obrigação inerente ao mandato, essencial para o controle social e a fiscalização por parte dos eleitores.

É fundamental notar a conexão umbilical deste artigo com o Art. 5º, X, que tipifica como ato atentatório ao decoro

parlamentar o ato de «deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste Código».<sup>2</sup>



### ATENÇÃO!

Aqui reside um dos pontos mais explorados em concursos. As bancas frequentemente criam cenários em que um parlamentar viola um dos deveres do Art. 3º e questionam a penalidade aplicável. O candidato deve saber que o descumprimento intencional de um dever fundamental do Art. 3º configura um **ATO ATENTATÓRIO** (Art. 5º, X), punível com sanções como censura, suspensão de prerrogativas ou suspensão do mandato (conforme o processo do Art. 13 e 14).

**NÃO** configura, de forma isolada, um **ATO INCOMPATÍVEL** do Art. 4º, que são as condutas que levam diretamente à **perda do mandato**. Essa diferenciação é fundamental e decisiva para acertar as questões.



### DICAS E MACETES

Para fixar a consequência do descumprimento, memorize o seguinte fluxo:

**Descumprimento intencional de dever do Art. 3º → Enquadramento no Art. 5º, X (Ato Atentatório) → Penalidades diversas, mas NÃO a perda do mandato como regra primária.** A perda do mandato é a sanção para as condutas gravíssimas listadas taxativamente no Art. 4º.

2. A esse respeito, a doutrina regimental reforça a abrangência do comportamento esperado: “Assim, deve o deputado orientar seu comportamento, no exercício do mandato e fora deste, para que fique circunscrito aos ditames da ética parlamentar, também entendida como o conjunto de princípios éticos e normas de conduta adequadas às responsabilidades do mandato parlamentar em face do Estado e da sociedade.” (CARNEIRO, André Corrêa de Sá; SANTOS, Luiz Claudio Alves dos; NÓBREGA NETTO, Miguel Gerônimo da. **Curso de Regimento Interno da Câmara dos Deputados**. 7. ed. Brasília: Edições Câmara, 2024, p. 419).

 **QUADRO-RESUMO:**  
DEVERES FUNDAMENTAIS (ART. 3º)

| Eixo Temático        | Essência do Dever                                                   |
|----------------------|---------------------------------------------------------------------|
| Cívico/Institucional | Lealdade ao Estado, à Constituição e à Democracia.                  |
| Funcional/Conduta    | Probidade, assiduidade, urbanidade e zelo no exercício das funções. |
| Transparência        | Prestação de contas e responsabilidade perante a sociedade.         |

 **QUESTÕES DE CONCURSO CORRELATAS**

▼ **Questão 1** (FGV – 2024)

Pedro, Deputado Federal no curso de seu mandato, sofreu duas penalidades disciplinares relacionadas ao descumprimento dos deveres fundamentais do Deputado e já respondia a outro processo disciplinar. Preocupado com o uso político dessas informações na eleição que se avizinhava, na qual tentaria a recondução ao cargo de Deputado Federal, analisou o teor das normas vigentes com o objetivo de verificar quem poderia ter acesso às referidas informações. Ao fim da análise, Pedro concluiu corretamente que

- a) tanto as informações concernentes às penalidades recebidas como aquelas relativas aos processos em curso devem ficar à disposição dos cidadãos.
- b) apenas o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar pode ter acesso às informações concernentes às penalidades recebidas e àquelas relativas aos processos em curso.
- c) na medida em que as informações descritas na narrativa se enquadram no plano da intimidade de Pedro, o acesso por terceiros, que não os órgãos internos com atribuição, pressupõe autorização judicial.
- d) qualquer Deputado Federal, partido político com representação na Câmara dos Deputados ou órgão dessa Casa



Legislativa pode ter acesso às informações concernentes às penalidades recebidas, não os cidadãos.

- e) somente as informações concernentes às penalidades aplicadas, não aos processos em curso, devem ser tornadas públicas, na internet ou em outras redes de comunicação similares, podendo, ainda, ser solicitadas à Mesa.

*Gabarito: A*

**Comentários:** Esta questão da FGV, embora sua premissa seja a violação de deveres do Art. 3º, tem como cerne o **princípio da publicidade e da transparência** do mandato, regido pelo Capítulo V do Código. O Art. 17, que trata do “Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar”, é a chave para a resolução.

O inciso II do referido artigo é explícito ao determinar que devem constar nos sistemas e bancos de dados da Câmara as informações referentes **“à existência de processos em curso ou ao recebimento de penalidades disciplinares, por infração aos preceitos deste Código”**.

O parágrafo único do mesmo Art. 17 arremata a questão ao dispor que “Os dados de que trata este artigo serão armazenados por meio de sistema de processamento eletrônico e ficarão **à disposição dos cidadãos por meio da internet** ou de outras redes de comunicação similares, podendo, ainda, ser solicitados diretamente à Secretaria-Geral da Mesa”.

Dessa forma, a conclusão de Pedro está correta na alternativa A, pois tanto os processos em curso quanto as penalidades já aplicadas são informações públicas, acessíveis a qualquer cidadão.

As demais alternativas criam restrições ou distinções que a norma não prevê.